

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 170

Poder Legislativo

Recife, sábado, 28 de outubro de 2006

Mensagens

MENSAGEM Nº 150/2006.

Recife, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que tem por objetivo conceder Pensão Especial mensal aos dependentes de JASON DE SOUZA PINTO, ex- Soldado da Polícia Militar do Estado: **RITA DE CÁSSIA SILVA SOUZA** viúva, e seu filho menores **JEFFERSON FELIPE SILVA SOUZA** e **JÉSSICA VITÓRIA SILVA SOUZA**, por ela representados.

O militar do Estado faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Processo nº 311/06 DP-4, da Polícia Militar do Estado.

O Projeto ora encaminhado, atende aos pressupostos adotados na Constituição do Estado, artigo 100, §§ 8º, 9º e 12, e no artigo 134, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1430/2006

Ementa: Concede Pensão Especial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 881,91 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) aos dependentes de JASON DE SOUZA PINTO, ex- Soldado da Polícia Militar do Estado, promovido "post-mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 08 de agosto de 2005: **RITA DE CÁSSIA SILVA SOUZA** viúva, e seu filho menores **JEFFERSON FELIPE SILVA SOUZA** e **JÉSSICA VITÓRIA SILVA SOUZA**, por ela representados.

§ 1º Os valores devidos aos beneficiários, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 151/2006.

Recife, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que tem por objetivo conceder Pensão Especial mensal aos dependentes de SEVERINO FERREIRA VELOZO, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado: **WILSONITA DE VASCONCELOS VELOZO** viúva, e sua filha menor **THYALE DE VASCONCELOS VELOZO**, por ela representada.

O militar do Estado faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Ofício nº 872/06/DP-4, da Polícia Militar do Estado.

O Projeto ora encaminhado, atende aos pressupostos adotados na Constituição do Estado, artigo 100, § 8º, 9º e 12, e no artigo 134, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2006

Ementa: Concede Pensão Especial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.627,80 (hum mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) aos dependentes de SEVERINO FERREIRA VELOZO, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado, promovido "post-mortem" à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 28 de novembro de 2004: **WILSONITA DE VASCONCELOS VELOZO** viúva, e sua filha menor **THYALE DE VASCONCELOS VELOZO**, por ela representada.

§ 1º Os valores devidos as beneficiárias, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão Especial a que faz jus a beneficiária THYALE DE VASCONCELOS VELOZO será devida até a data em que a mesma atingir a maioridade civil.

§ 3º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 152/2006.

Recife, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que tem por objetivo conceder Pensão Especial mensal aos dependentes de LUIZ PEREIRA DA SILVA, ex- Soldado da Polícia Militar do Estado: **EDITE LEOPOLDINA PEREIRA SILVA** viúva, e seu filho menor **JOHNNY EDUARDO DIRRENA PEREIRA**, por ela representado.

O militar do Estado faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 536/06 DP-4, da Polícia Militar do Estado.

O Projeto ora encaminhado, atende aos pressupostos adotados na Constituição do Estado, artigo 100, § 8º, 9º e 12, e no artigo 134, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2006

Ementa: Concede Pensão Especial.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 979,33 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) aos dependentes de LUIZ PEREIRA DA SILVA, ex- Soldado da Polícia Militar do Estado, promovido "post-mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 05 de fevereiro de 2005: **EDITE LEOPOLDINA PEREIRA SILVA** viúva, e seu filho menor **JOHNNY EDUARDO DIRRENA PEREIRA**, por ela representado.

§ 1º Os valores devidos aos beneficiários, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 153/2006

Recife, 27 de outubro de 2006

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que objetiva colher autorização legislativa para renovação da cessão do direito de uso de imóvel, pertencente ao Estado de Pernambuco, no Município de Pesqueira.

A presente iniciativa visa possibilitar a continuidade, no referido imóvel, do funcionamento de diversos órgãos públicos daquele município e à instalação de escolas públicas, centro de geração de renda, áreas de lazer, atividades culturais e centro administrativo municipal; sendo que parte do imóvel, com 1.000m² (um mil metros quadrados), será destinada à instalação do Museu do Doce e da Renda.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares protestos de estima e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1433/2006

Ementa: Altera o artigo 1º da Lei nº 11.980, de 07 de maio de 2001, e alteração, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.980, de 07 de maio de 2001, e alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Pesqueira, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel localizado à Praça Comendador José Didier, s/nº, onde funcionava a Fábrica Rosa.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo consiste numa área de 36.000m² (trinta e seis mil metros quadrados), sendo 220m (duzentos e vinte metros) de frente e 180m (cento e oitenta metros) de fundos, limitando-se ao norte com o riacho; ao sul com a Avenida Comendador José Didier; a leste com a Prefeitura Municipal e a oeste com terras do Sítio Pitangunha."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de maio de 2001.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente,** Deputado Ettore Labanca; **2º Vice-Presidente,** Deputado Raimundo Pimentel; **1º Secretário,** Deputado João Negromonte; **2º Secretário,** Deputado Guilherme Uchôa; **3º Secretário,** Deputado Sérgio Leite; **4º Secretária,** Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral,** Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa,** Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditação,** Delzuita Alves Viero (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Christianne Alcântara (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa,** Cláudia Lucena; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Bruno Lins, Gustavo Paes, Isabelle Barros, Patrícia Alves e Paulo Marinho. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 154/2006

Recife, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para exame dessa Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que objetiva alterar o art. 55, da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, que institui o Distrito Estadual de Fernando de Noronha e aprova a sua Lei Orgânica.

Os incisos I, II e III, do *caput*, do art. 55, da mencionada Lei nº 11.304, de 1995, tratam da destinação, ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelo referido Distrito;

de vinte e cinco por cento da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, realizadas no seu território; e

de cinquenta por cento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativa a veículos licenciados, também, no seu território.

O § 1º, do referido art. 55, por sua vez, estabelece limite mínimo para as transferências mensais do Estado ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, relacionadas com o ICMS e o IPVA.

Ocorre que, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição da República, a receita proveniente do IR, incidente na fonte, na situação em exame, pertence ao Estado. De outra parte, com fundamento no art. 158, incisos III e IV, da Carta Magna, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento da arrecadação do IPVA e do ICMS, respectivamente, pertencem aos Municípios.

Assim, proponho a revogação dos dispositivos da Lei nº 11.304, de 1995, já indicados, que destinam, ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, parcela da arrecadação dos referidos tributos.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa para mais uma iniciativa do meu Governo, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21, da Constituição Estadual, na tramitação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de consideração e respeito.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1434/2006

Ementa: Revoga dispositivos da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O artigo 55, da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Pertencem ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

I – Revogado

II - Revogado

III -Revogado

IV - o produto integral da arrecadação dos tributos municipais instituídos pelo Estado e de competência distrital.

§ 1º Revogado

§ 2º As receitas vinculadas na forma do inciso IV do *caput* devem ser transferidas pelo Estado ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento do mês de competência da arrecadação respectiva. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os incisos I, II e III, do *caput*, e o § 1º, do artigo 55, da Lei nº 11.304, de 1995.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 155/2006

Recife, 27 de outubro de 2006

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, à deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que objetiva atribuir aos escrivães de polícia, inativos, encargos administrativos nos setores de Cartório dos serviços de plantão policial, delegacias e outros serviços especiais da Polícia Civil, atendidas as condições que enumera.

A medida objetiva aproveitar a experiência e formação especializada daqueles servidores, em atividades que lhes são próprias, liberando os servidores policiais civis para o desempenho das atividades finalísticas da instituição.

Razões, estas, que me autorizam a admitir que essa Assembléia haverá de emprestar, ao projeto, o necessário apoio à sua formalização.

Nesta expectativa, valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1435/2006

Ementa: Dispõe sobre a designação de Escrivães de Polícia Civil, inativos, para a realização de atividades cartorárias, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O Escrivão de Polícia Civil, inativo, poderá ser designado para realização de atividades nos Setores de Cartório, subordinados à Coordenadoria de Serviços do Plantão Policial, Delegacias e outros serviços especiais da Polícia Civil, nos termos da presente Lei.

Art. 2º A designação de que trata o artigo anterior, tem por objetivo o aproveitamento da qualificação profissional do Escrivão de Polícia Inativo, para o suporte necessário ao desempenho das atividades cartorárias, com vistas à celeridade na prestação dos procedimentos policiais.

§ 1º A designação será efetuada, sobre os símbolos de níveis QAPC-I a QAPC-III, para o desempenho das atividades de que trata este artigo, limitado a 35% do efetivo de escrivães.

Art. 3º A designação tratada nesta Lei somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do Escrivão de Polícia Civil.

Art. 4º O Escrivão de Polícia Inativo designado nos termos desta Lei poderá continuar no exercício da prática cartorária até o limite de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 5º O Escrivão de Polícia Inativo designado conforme esta Lei, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus a:

I – retribuição financeira fixada na presente Lei;

II – vale-refeição;

III – vale-transporte;

IV – diárias e ajuda de custo quando em deslocamento para realização tarefas fora da sede;

V – férias remuneradas com o adicional de 1/3 da retribuição financeira;

VI – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da retribuição financeira a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A retribuição financeira de que trata este artigo, será consignada juntamente com os pagamentos mensais, sob a forma de adicional de designação, nos valores e limites quantitativos definidos no Anexo Único, isento de descontos previdenciários, sujeita aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor, não servindo de base de cálculos ulteriores para os respectivos proventos de aposentadoria, ficando expressamente vedada a sua vinculação a qualquer vantagem remuneratória, parcelas adicionais ou acréscimos pecuniários.

Art. 6º Os Escrivães de Polícia designados nos termos desta Lei, estão sujeitos ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Polícia Civil, nos mesmos moldes do serviço ativo.

Art. 7º. Os Escrivães de Polícia designados serão dispensados:

I – a pedido;

II - "ex-ofício":

a) pelo alcance da idade limite;

b) por terem cessado os motivos da designação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica do Estado, a qualquer tempo.

Art. 8º A designação de Escrivães de Polícia da inatividade será efetuada pelo Secretário de Defesa Social, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O tempo de designação tratado nesta Lei será anotado na ficha funcional do Escrivão de Polícia, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 10. Na relação jurídica que se estabelecer com base na presente Lei observar-se-á o disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 16/96.

Art. 11. Será assegurado o direito à pensão especial à família do Escrivão de Polícia Inativo que, no exercício das funções para as quais for designado, vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrentes.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO	FUNÇÃO	VALOR EM (R\$)
QAPC – I	Cartorária	678,15
QAPC – II	Cartorária	741,56
QAPC – III	Cartorária	821,78

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 156/2006.

Recife, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

De acordo com a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, constitui fato gerador das contribuições para o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco o efetivo pagamento aos seus beneficiários.

O dispositivo de que trata o presente Projeto de Lei Complementar dispõe que, no caso de os pagamentos, tendo por referência o mês de dezembro, serem feitos no mesmo mês de dezembro, considera-se ocorrido o fato gerador no mês de janeiro do ano seguinte. Assim, o Estado, suas autarquias e fundações terão até o último dia do referido mês de janeiro para proceder aos recolhimentos devidos ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, mesmo que o pagamento aos beneficiários seja feito no mês de dezembro.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do Projeto anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1436/2006

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Para fins de recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, das contribuições devidas ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, com relação aos pagamentos dos respectivos beneficiários, tendo por competência o último mês do exercício e efetuados nesse mês, considera-se ocorrido o fato gerador no mês imediatamente subsequente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 157/2006.

Recife 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que objetiva corrigir distorções na legislação de pessoal, salientadas em postulações administrativas.

Razões, estas, que me levam a concluir pela costumeira atenção dessa Assembléia Legislativa à presente iniciativa, para a qual solicito apreciação em regime de urgência, a teor do contido no artigo 21 da Constituição do Estado.

Nesta expectativa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1437/2006

Ementa: Dispõe sobre o pagamento dos benefícios e vantagens que indica, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Observado o período de carência e demais condições estabelecidos em regulamento, o disposto na Lei nº 11.503, de 18 de dezembro de 1997, e suas alterações, aplica-se, a partir de 1º de novembro de 2006, aos beneficiários do Fundo, que vierem a se aposentar, bem como aos já aposentados na data da publicação da presente Lei.

Art. 2º Os proventos do Militar do Estado e do Bombeiro Militar do Estado, do último posto ou graduação, ocupante por mais de doze meses do cargo de Comandante Geral daquelas corporações, e de Chefe da Casa Militar, não poderão ser inferiores a remuneração percebida em serviço ativo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente lei, extensiva aos servidores e militares aposentados e pensionistas, entra em vigor na data de sua publicação.

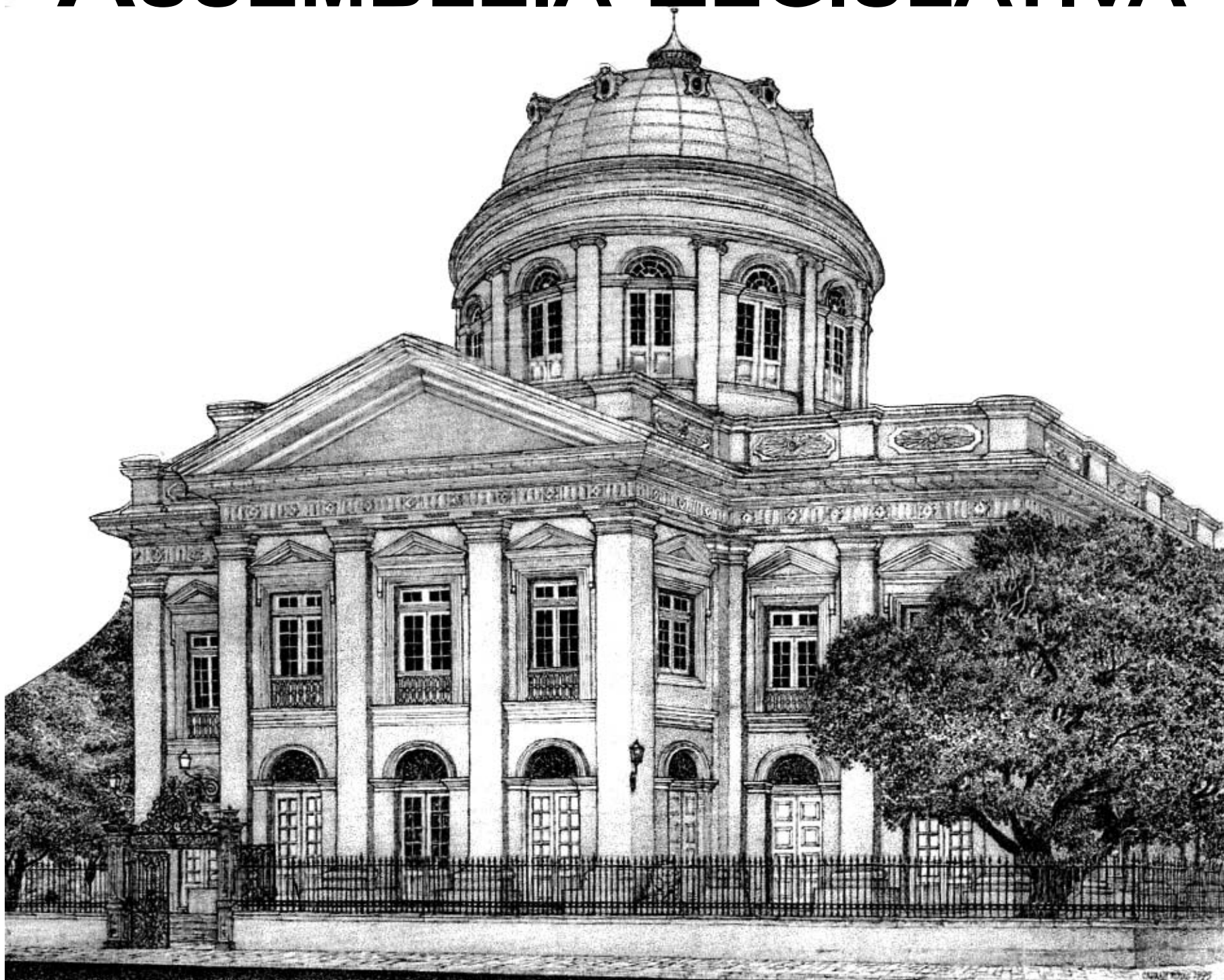
Art. 5º Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de outubro de 2006.**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

MESA DIRETORA:

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS	-	PRESIDENTE
DEPUTADO ETTORE LABANCA	-	1º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL	-	2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE	-	1º SECRETÁRIO
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA	-	2º SECRETÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO LEITE	-	3º SECRETÁRIO
DEPUTADA CARLA LAPA	-	4º SECRETÁRIA